

SENTENÇA

#

Processo n.º: 436/2022.

REQUERENTE: A

REQUERIDA: B

#

SUMÁRIO: Determina o artigo 8.º da Lei n.º 24/96, sob a epígrafe “Direito à informação em particular” que: “1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: ...c) Preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso; ...”. A informação prestada pela requerida nos orçamentos apresentados, quer de serviços quer de materiais, deveria ter sido nesta forma, ou seja, compreendendo no valor comunicado/informado à requerente os montantes totais com impostos, nomeadamente incluindo o valor correspondente ao IVA. Conjugando a norma alocada com os factos acima dados como provados, claro resulta que à requerente mais não pode ser exigido que os valores e materiais orçamentados e por esta aceites, incumprindo a requerida com as normas legais ao faturar à requerente um valor diferente do orçamentado, valor este que terá de ser considerado como valor final a apresentar ao consumidor, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei de Defesa do Consumidor.

#

1 – RELATÓRIO:

1.1 – No pedido dirigido ao CNIACC, a requerente pede a correção das faturas dos serviços que contratou com a requerida, assim como a entrega do recibo de pagamento do valor de € 800,00 que já realizou.

1.2 – Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que em Novembro de 2021 contactou o representante da requerida solicitando um orçamento para a pintura de um apartamento, tendo este apresentado um orçamento de mão de obra de € 1000,00. Ficou também acordado que as

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

tintas seriam adquiridas à requerida pelo valor de € 60,00 cada balde de tinta branca e € 70,00 casa balde de tinta de cor, tendo sido apresentada uma estimativa de cerca de 5 baldes (dois bancos e 3 de cor) para executar o serviço. Uma vez que existiam alguns serviços de carpintaria e canalização a fazer, o representante da requerida apresentou um orçamento de € 450,00 para realização dos serviços carpintaria, com o fornecimento de um armário de lava loiças para a cozinha, substituição de uma lateral para divisão das máquinas de lavar, substituição do rodapé da cozinha, substituição da caixa de estore da sala, fixação e isolamento das caixas de estore de dois quartos, reparação da porta do roupeiro, substituição de batente da porta da sala e fixação da moldura da aduela da porta da dispensa. Quanto às reparações de canalizações ficou acordado que as mesmas seriam cobradas à hora, tendo sido contratada a substituição das torneiras de segurança de 2 sanitas, a substituição das torneiras de segurança do lava loiça, a substituição de 2 móveis de lavatório fornecidos pela requerente, a colocação de 2 tampos de sanita, a substituição do silicone da cozinha e da casa de banho e a substituição do mecanismo interior dos 2 autoclismos. Posteriormente foram contratados outros serviços que não foram realizados pela requerida. Quando a requerida deu a obra por terminada, a requerente procedeu ao pagamento da quantia de € 800,00, tendo posteriormente recebido duas faturas dos serviços prestados que não se apresentavam conformes com o acordado, bem como existiam trabalhos não executados como acordado e ainda faturação de materiais e ferramentas não acordadas inicialmente. Quanto à diferença de preço a requerida alegou que a mesma se devia à aplicação do IVA, não tendo conseguido a requerente ver resolvidos os restantes defeitos apresentados em obra. Em sede audiência pediu então a correção da fatura de mão de obra, junta folhas 32 dos autos e da fatura junta a folhas 32 dos autos quanto ao valor do serviço de carpintaria, ambas para os valores respectivamente acordados de € 1.000,00 e € 450,00, assim como a correção do preço e quantidade de tinta faturada. Pretende ainda a correção da fatura junta a folhas 32 dos autos dela se retirando o valor de € 32,00 correspondente a dois sifões montados nos lavatórios das casas de banho, o valor de 57,01 referente a um kit de reparação de rocas de tubagem e o valor de € 19,99 relativo a massa de reparação. Pretende ainda uma redução do valor de € 450,00 acordado para o serviço de carpintaria, uma vez que a requerida não arranjou a caixas dos estores dos dois quartos nem reparou a porta do roupeiro, para o valor € 350,00. Pretende ainda a redução do remanescente preço a pagar no montante de € 100,00, que disse corresponder ao valor despendido para limpeza da habitação após a realização da obras e que a requerida se tinha comprometido a realizar.

1.3 – Regularmente citada para o teor da reclamação e notificada para a realização da audiência a requerida nada disse aos autos.

1.4 – Foi realizada a audiência de julgamento na presença da requerente e sem qualquer representante da requerida e não foram apresentadas testemunhas.

#

2 – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

2.1 - O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado num contrato de empreitada para uso particular da requerente), do território (o contrato foi celebrado na residência da requerente sita no concelho das Caldas da Rainha, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal (nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

2.2 - O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se à requerente assiste o direito a ver corrigidas as faturas do serviço orçamentado e ajustadas as mesmas com os acertos que entende devidos.

São questões a resolver as de conhecer do cumprimento por parte da requerida e dos direitos da requerente.

#

3 - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

3.1 – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

3.1.1 – Em novembro de 2021 a requerente contratou com a requerida a pintura do seu apartamento, tendo esta apresentado um orçamento de mão de obra de € 1000,00, contratou a compra das tintas a utilizar em obra à requerida pelo valor de € 60,00 cada balde de tinta branca e € 70,00 casa balde tinta de cor, tendo sido apresentada uma estimativa de cerca de 5 baldes (dois bancos e 3 de cor) para executar o serviço, contratou serviços de carpintaria com a apresentação de um orçamento de € 450,00 e contratou reparações de canalizações que seriam

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

cobradas à hora, conforme resultou da reclamação, das declarações da requerente em audiência e dos documentos juntos a folhas 32 e seguintes dos autos.

3.1.2 - A obra ficou concluída no início de dezembro de 2021, conforme resultou da reclamação, das declarações da requerente em audiência e dos documentos juntos a folhas 32 e seguintes dos autos.

3.1.3 – A título de mão de obra pela pintura da habitação da requerente a requerida faturou à requerente o valor de € 1.049,40 (€990,00+ IVA), conforme resultou reclamação, das declarações da requerente em audiência e dos documentos juntos a folhas 32 e seguintes dos autos.

3.1.4 – A título dos serviços de carpintaria a requerida faturou à requerente a quantia de € 553,50 (€ 450,00+IVA), conforme resultou da reclamação, das declarações em audiência da requerente e dos documentos juntos a folhas 32 e seguintes dos autos.

3.1.5 – A requerida faturou à requerente 5 baldes de tinta de cor pelo valor de € 430,50 (€ 350,00+IVA) e 4 baldes de tinta branca pelo valor de € 295,00 (€ 240,00+IVA), conforme resultou da reclamação, das declarações da requerente em audiência e dos documentos juntos a folhas 32 dos autos.

3.1.6 – A 14 de janeiro, a 31 de janeiro e a 4 de fevereiro de 2022 a requerente contactou a requerida na tentativa de resolver as reclamações apresentadas, através de correio eletrónico, conforme resultou da reclamação, das declarações da requerente em audiência e dos documentos juntos a folhas 23, 26 e 29 dos autos.

#

3.2 – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo resultando em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas e partes se conseguem sanar.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas aos autos pela requerente.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Da reclamação da requerente resultam factos que não foram contraditados pela requerida, nomeadamente os relativos ao contrato de empreitada, à prestação dos serviços contratados e aos valores e quantidades orçamentadas, resultando consubstanciados os factos invocados pela requerente pelo teor das faturas emitidas pela requerida.

A posição da requerida não foi transmitida aos autos apesar de citada para o teor da presente reclamação e de notificada para a audiência de julgamento realizada.

Apesar da requerente ter alegado defeitos nos serviços prestados, a realidade é que não apresentou qualquer meio de prova que tenha confirmado os mesmos, não resultando dos elementos juntos pela requerente qualquer meio probatório que apoiasse as suas declarações, pelo que, quanto aos trabalhos de carpintaria não executados, à falta de limpeza que alegou ter sido acordada e aos materiais que afirmou estarem faturados em excesso, tal não resultou provado.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

3.3 – O Mérito da Causa:

3.3.1 - do cumprimento por parte da requerida:

O Contrato celebrado entre requerente e requerida é um típico contrato de empreitada, sendo uma das modalidades do contrato de prestação de serviços, como previsto nos artigos 1154.º e 1155.º do Código Civil.

No entanto estamos perante um sub-tipo contratual, como resulta do entendimento de João Cura Mariano em, “Responsabilidade contratual do empreiteiro pelos defeitos da obra”, 2.ª Edição, Almedina 2005, pag. 205, quando diz: *“Já a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, ao introduzir normas mais favoráveis à posição contratual do dono de obra do que aquelas que se encontravam previstas no Código civil, permitiu que a partir desse momento se pudesse falar da existência de um sub-tipo contratual, denominado de contrato de empreitada de consumo.”*.

O requerente destina o seu apartamento à sua habitação própria permanente, sendo esse o objetivo das obras que pretendeu nela realizar, ou seja destina o bem e os serviços contratados para seu uso particular, devendo ser considerada consumidora, nos termos do disposto no n.º 1

do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, também designada por LDC – Lei de Defesa do Consumidor.

Determina o artigo 8.º da Lei n.º 24/96, sob a epígrafe “*Direito à informação em particular*” que: “1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: ...c) Preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso; ...”.

A informação prestada pela requerida nos orçamentos apresentados, quer de serviços quer de materiais, deveria ter sido nesta forma, ou seja, compreendendo no valor comunicado/informado à requerente os montantes totais com impostos, nomeadamente incluindo o valor correspondente ao IVA.

Conjugando a norma alocada com os factos acima dados como provados, claro resulta que à requerente mais não pode ser exigido que os valores e materiais orçamentados e por esta aceites, incumprindo a requerida com as normas legais ao faturar à requerente um valor diferente do orçamentado, valor este que terá de ser considerado como valor final a apresentar ao consumidor, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei de Defesa do Consumidor.

3.3.2 - dos direitos da requerente:

Determina o artigo 9.º da Lei n.º 26/96, sob a epígrafe “*Direito à proteção dos interesses económicos*” que: “1 - O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos....4 - O consumidor não fica obrigado ao pagamento de bens ou serviços que não tenha prévia e expressamente encomendado ou solicitado, ou que não constitua cumprimento de contrato válido, não lhe cabendo, do mesmo modo, o encargo da sua devolução ou compensação, nem a responsabilidade pelo risco de perecimento ou deterioração da coisa.”.

Não estando a requerente obrigada a pagar os valores que excedem o orçamentado entre as partes, as faturas apresentadas pela requerida terão de ser corrigidas, das mesma resultando como valor final de mão de obra de pintura o valor de € 1.000,00 (- 49,40), como valor final a cobrar pelas latas de tinta fornecidas o valor de € 330,00 (- 395,00) e como valor final das obras

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

de carpintaria o valor final de € 450,00 (- 103,50).

Considerando o pedido formulado pela requerente e a prova produzida nos autos este é o direito que lhe assiste.

*

4 – DECISÃO:

Julgo parcialmente procedente a reclamação apresentada e o pedido formulado, condenando a requerida a corrigir as faturas apresentadas à requerente, fatura M1 de 08/12/2021 e M5 de 30/01/2022, diminuindo a primeira na quantia de € 498,50 e a segunda na quantia de € 49,40.

Sem Custas.

Valor: € 2.781,82.

Notifique.

Lisboa, 30 de Setembro de 2022.

O Juiz-árbitro,

Pedro Areia